



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026789-03.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante AIRTON FERREIRA JULIO, é apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1026789-03.2024.8.26.0576

Apelante: Airtton Ferreira Julio

Apelada: Cebap - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas

Comarca: São José do Rio Preto

Juíza de Direito: Dra. Andressa Maria Tavares Marchiori

Voto nº 2403

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDAMENTE DETERMINADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que declarou a inexistência de débitos decorrentes de descontos realizados pela ré em benefício previdenciário do autor. A sentença condenou à restituição em dobro dos valores descontados e afastou o pedido de indenização por danos morais, fixando sucumbência recíproca e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a restituição em dobro do indébito deveria ser determinada para todos os valores descontados; e (ii) saber se os descontos indevidos configuram dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A restituição em dobro aplicada na sentença já se estende a todos os valores descontados, pois os pagamentos ocorreram após 30.03.2021, data da modulação de efeitos do entendimento firmado pelo STJ no EREsp nº 676.608/RS. Não há interesse recursal quanto a esse ponto.

4. O valor dos descontos indevidos foi inferior a 3,3% da renda mensal líquida do autor e não comprometeu sua subsistência. Ausente prova de violação a direitos da personalidade, a hipótese configura mero aborrecimento, insuficiente para gerar dever de indenizar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Apelação cível desprovida. Sentença ratificada, na forma do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Tese de julgamento: “1. É devida a restituição em dobro do indébito nos contratos de consumo quando os pagamentos ocorrerem após 30.03.2021, nos termos do art. 42, p.u., do CDC. 2. Descontos indevidos de pequena monta, que não afetam a subsistência nem causam abalo a direitos da personalidade, não configuram dano moral indenizável.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 42, p.u.; CPC, art. 85.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 676.608/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 12.12.2018; STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; TJSP, Apelação Cível nº 1001338-92.2024.8.26.0311, Rel. Des. Inah de Lemos e Silva Machado, Turma V – Núcleo de Justiça 4.0, j. 10.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Airton Ferreira Julio**, contra a r. sentença de fls. 117/121, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **Cebap - Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas**, para declarar a inexistência de débitos indicados na inicial, bem como para condenar a ré à restituição do indébito, de forma simples para os descontos anteriores a 30/03/2021 e de forma dobrada para os que ocorreram após tal data, com correção monetária e juros de mora, ambos desde cada desconto. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, nos percentuais de 90% para pagamento pelo autor e 10% pelo réu, além de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, no valor de R\$ 300,00 para o patrono do autor, e em 10% do pedido atualizado de danos morais (R\$ 10.000,00) para o patrono do réu.

Alega o apelante, em síntese, que faz jus à restituição em dobro de todos os valores descontados, sob o argumento de que a associação ré agiu de má-fé ao efetuar as cobranças. Argumenta que os descontos efetuados em seu benefício previdenciário, imputando-lhe débito indevido, são suficientes para configurar o dano moral. Pede a reforma da sentença, para determinar a restituição em dobro de todo o indébito e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos e valores indicados na inicial.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 29).

Contrarrazões apresentadas (fls. 150/157).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, em junho de 2024, ao verificar o histórico de créditos de seu benefício previdenciário no aplicativo “Meu INSS”, o autor constatou descontos indevidos, que ocorriam desde abril de 2024, sob a rubrica “CONTRIB CEBAP- 08007702070”, no valor mensal de R\$ 45,00.

O autor negou ter firmado qualquer relação jurídica com a ré e disse desconhecer a origem dos descontos em seu benefício previdenciário. Tentou resolver a questão de forma administrativa (fls. 27/28), mas não obteve sucesso.

Diante da irregularidade apontada, requereu a declaração de inexigibilidade das cobranças, bem como a condenação da ré à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais.

Na contestação, a ré defendeu a regularidade das cobranças, sob o argumento de que a contratação teria ocorrido de forma digital, por meio de SMS. Por fim, insurgiu-se contra o pedido de restituição de valores e sustentou a inexistência de danos morais.

Na réplica, o autor defendeu a ausência de provas da contratação e reiterou os pedidos iniciais (fls. 83/89).

Houve audiência de conciliação, com proposta de acordo pela ré no valor de R\$ 1.900,00 e contraproposta do autor no valor de R\$ 3.500,00, mas não houve acordo, restando infrutífera a tentativa de composição amigável (fls. 103/104).

Sobreveio sentença, na qual o Juízo de primeiro grau declarou a inexistência da relação jurídica indicada na inicial e condenou a ré à repetição simples dos descontos efetuados até 30/03/2021 e de forma dobrada para aqueles ocorridos após tal data, afastando o pedido de compensação por danos morais.

Havendo recurso apenas do autor, cinge-se a discussão a apurar: (i) se é cabível a restituição em dobro do indébito; e (ii) se está configurado o dano moral e qual o montante indenizatório.

Conforme apurado, o nobre Juízo sentenciante aplicou o entendimento do julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, em que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Na mesma oportunidade, os efeitos de tal tese foram modulados, estipulando-se que *“[...] o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*. Tal publicação, registre-se, ocorreu em 30/03/2021.

Em outras palavras, tendo em vista que os descontos no benefício previdenciário do autor se iniciaram em 02/04/2024 (fls. 25), já houve condenação à repetição em dobro de todo o indébito, sendo injustificada a insurgência do apelante neste ponto.

No caso, não está configurado o dano moral.

Para a caracterização do prejuízo extrapatrimonial, além da comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, exige-se a existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça o direito a reparação por

dano moral, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

Conforme apurado, os três descontos indevidos foram no valor de R\$ 45,00 cada, e o valor líquido do benefício previdenciário do autor foi de R\$ 1.367,00 no primeiro mês e de R\$ 2.073,00 nos outros dois (fls. 25/26).

Tais descontos sequer ultrapassam 3,3% da renda mensal líquida do autor, portanto, não são aptos a comprometer sua subsistência ou a ensejar abalo relevante aos seus direitos da personalidade.

Importa anotar que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação

experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (CAAP). Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor voltado à pretensão indenizatória e à majoração dos honorários. Relação jurídica afastada. Parte ré citada, permaneceu inerte. Descontos indevidos reconhecidos e declarada sua inexigibilidade. **Dano moral. Não configurado. Inexistência de prova de abalo relevante. Valor descontado de pequena monta, sem inscrição em cadastros restritivos, cobrança vexatória ou impacto significativo à esfera pessoal. Honorários sucumbenciais fixados de forma adequada, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO”.*** (TJSP; Apelação Cível 1001338-92.2024.8.26.0311; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Conclui-se, então, que a r. sentença atacada analisou de forma correta as questões suscitadas, com adequada fundamentação jurídica à hipótese em exame, além de bem avaliar o conjunto probatório.

Portanto, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, ratifico a r. sentença, que fica mantida por seus próprios fundamentos, aliados aos agora lançados.

Com o desprovimento do recurso, majoro a verba honorária a ser paga pelo autor ao patrono do réu, para o importe de 15% sobre o pedido atualizado de danos morais (R\$ 10.000,00), observada a gratuidade deferida.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR